

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSORIA DO HERDEIRO NECESSARIO
POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Luana Caroline Andrés Malfatti

Presidente Prudente/SP
2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSORIA DO HERDEIRO NECESSARIO
POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Luana Caroline Andrés Malfatti

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Ma Carla Roberta Ferreira Destro.

Presidente Prudente/SP
2022

**POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SUCESSORIA DO HERDEIRO NECESSARIO
POR ABANDONO AFETIVO INVERSO**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Prof.^a Ma Carla Roberta Ferreira Destro.

Prof.^a Ma. Natacha Ferreira Nagão Pires

Prof.^a. Ma. Isadora Urel

Presidente Prudente, 23 de Junho de 2022.

Visto que nossa vida começa e termina com a necessidade de afeto e cuidados, não seria sensato praticarmos a compaixão e o amor ao próximo enquanto podemos?

Dalai Lama

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me dá forças e esperança todos os dias.

Agradeço a minha família e a todos aqueles que me apoiaram nesta jornada, por todo incentivo e paciência.

Por fim agradeço a minha orientadora, Prof.^a Ma Carla Roberta Ferreira Destro, por toda assistência, paciência e conhecimento transmitido.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade de deserdação do herdeiro necessário em decorrência do abandono afetivo inverso, em vista da importância da afetividade para o atual direito das famílias, verificando também a necessidade de inclusão do abandono afetivo no rol do artigo 1962 do Código Civil. A metodologia usada foi a dedutiva, por meio de análise de doutrinas, textos e jurisprudências sobre o tema. No desenvolvimento será abordado inicialmente a evolução do direito de famílias frente a valorização do princípio da afetividade. Traz também as espécies de abandono familiar, seguido pela responsabilidade civil em decorrência do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso. Posteriormente, é abordado os aspectos sucessórios, concluindo-se na análise de abandono afetivo como hipótese de exclusão sucessória, examinando os projetos de lei e jurisprudência a respeito do tema.

Palavras-chave: Família. Sucessão Testamentaria. Deserdação. Afetividade. Abandono Afetivo Inverso

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the possibility of disinheritance of the necessary heir as a result of inverse affective abandonment, in view of the importance of affectivity for the current right of families, also verifying the need to include affective abandonment in the list of article 1962 of the Civil Code. The methodology used was deductive, through analysis of doctrines, texts and jurisprudence on the subject. In the development, the evolution of family law will be initially addressed in the face of the appreciation of the principle of affectivity. It also brings the species of family abandonment, followed by civil liability as a result of affective abandonment and inverse affective abandonment. Subsequently, the succession aspects are approached, concluding in the analysis of affective abandonment as a hypothesis of succession exclusion, examining the bills and jurisprudence on the subject.

Keywords: Family. Testamentary Succession. Disinheritance. Affectivity. Inverse Affective Abandonment

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§- Paragrafo

AC- Apelação Cível

Art.- Artigo

CC- Código Civil

CF- Constituição federal

DJe- Diário do Judiciário Eletrônico

ECA- Estatuto da Criança e Adolescente

MG- Minas Gerais

Nº- Numero

p.- Pagina

PL- Projeto de Lei

PSB- Partido Socialista Brasileiro

Rel.- Relator

RS- Rio Grande do Sul

Resp.- Recurso Especial de São Paulo

s.p- Sem Pagina

SP- São Paulo

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

TJ- Tribunal de Justiça

TO- Tocantins

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE A VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO	11
2.1 Evolução Histórica da Família	12
2.2 Evolução Legislativa do Direito de Família.....	14
2.3 Família Contemporânea	16
2.4 Princípios Norteadores do Direito de Família Contemporâneo	17
2.4.1 Princípio da Dignidade Humana.....	18
2.4.2 Princípio da Solidariedade Familiar (art. 3º, I, da CF/1988)	18
2.4.3 Princípio da Igualdade (art. 5º CF)	18
2.4.4 Princípio da Liberdade.....	19
2.4.5 Princípio da Função Social da Família	20
2.4.6 Princípio da Afetividade.....	20
3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ABANDONO FAMILIAR	23
3.1 Abandono material.....	23
3.2 Abandono Intelectual.....	24
3.3 Abandono Afetivo.....	25
3.4 Abandono Afetivo Inverso.....	26
4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO E DO ABANDONO AFETIVO INVERSO	28
4.1 Finalidade da Responsabilidade Civil.....	28
4.2 Possibilidade de dano moral por abandono afetivo.....	29
4.3 Projeto de lei nº 4229 de 2019.....	32
5 ASPECTOS SUCESSORIOS	34
5.1 Modalidades Sucessórias.....	34
5.1.1 Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária.....	35
5.2 Hipóteses de Exclusão Sucessória.....	36
5.2.1 Exclusão por Indignidade.....	36
5.2.2 Exclusão por Deserdação.....	38
6 ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA	40
6.1 Possibilidade de inclusão de abandono afetivo no rol do artigo 1962 do CC.....	40
6.2 Projeto de Lei nº 3145/2015 e nº 6548/2019.....	42
6.3 Entendimento Jurisprudencial Acerca da Possibilidade de Deserdação por Abandono Afetivo Inverso.....	43
7 CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O núcleo familiar passou por diversas mudanças ao longo do desenvolvimento da humanidade. A promulgação da Constituição Federal de 1988, foi um marco para o Direito das Famílias, pois através dela muitos princípios foram incorporados ao ordenamento brasileiro, como por exemplo: a igualdade, a solidariedade e principalmente a afetividade, esta que está implícita no princípio da dignidade humana.

A afetividade, trouxe uma nova dimensão do Direito das Famílias, sendo considerado o principal elo das relações familiares, acabando com a noção que família é unida apenas através de laços sanguíneos.

Em decorrência do envelhecimento populacional, os idosos são uma classe extremamente vulnerável tanto fisicamente, quanto psicologicamente. Nesta pesquisa, buscou-se analisar a possibilidade de exclusão sucessória do herdeiro necessário por abandono afetivo, em vista da importância da afetividade no núcleo familiar, e que tal princípio ainda não é reconhecido no Direito Sucessório, em vista das causas de deserção, possuem um rol taxativo, e o legislador não ter atualizado as normas de acordo com as novas demandas da sociedade.

O segundo capítulo aborda a evolução do Direito de família, sua evolução legislativa, os principais princípios que norteiam esse ramo e o reconhecimento da afetividade como princípio jurídico.

Posteriormente, no terceiro capítulo, é analisado as espécies de abandono familiar, tais como: o material, intelectual, afetivo e afetivo inverso.

O quarto capítulo trata da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, e o projeto de lei que visa estabelecer o dano moral por abandono afetivo inverso.

O quinto capítulo aborda os aspectos sucessório da legislação brasileira, suas modalidades e formas de exclusão sucessória, tais como a exclusão por indignidade e deserção.

E por fim no sexto capítulo, averiguou-se a possibilidade de exclusão sucessória por abandono afetivo inverso, e a inclusão do abandono afetivo no rol do artigo 1962 do Código Civil, analisando também os projetos de lei e jurisprudências, existentes a respeito do assunto.

A metodologia usada neste trabalho será a dedutiva, embasado em pesquisas doutrinarias, textos e julgados acerca do tema, para averiguar a possibilidade do abandono afetivo inverso, ser enquadrado em uma das hipóteses de exclusão sucessória previstas no ordenamento.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA FRENTE A VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DA AFETIVIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO

Neste presente capítulo será abordado as diversas transformações ocorridas no núcleo familiar desde a antiguidade até a revolução industrial, que promoveu profundas mudanças nesse meio, seguida por toda evolução legislativa, que equiparou direitos entre homens e mulheres, e reconheceu diversos princípios, sendo o marco principal a Constituição federal de 1988.

Os diversos princípios norteados foram de grande importância para concepção da família moderna, mais o principal avanço, foi o reconhecimento da afetividade no âmbito jurídico, tendo essa grande importância no Direito de Família contemporâneo.

2.1 Evolução Histórica da Família

A família passou por diversas transformações ao longo dos tempos, sendo considerado o agrupamento jurídico mais antigo. A partir do desenvolvimento da sociedade, o arranjo familiar transforma seus relacionamentos interpessoais.

Segundo Engels (1984), a palavra família tem origem no termo em latim *famulus*, cujo significado é escravo doméstico, teve origem na Roma antiga, pois as mulheres, filhos e servos estavam sob o controle do patriarca da família, o paterfamilias.

A família romana surge através do casamento, diferentemente dos clãs primitivos, onde o ser humano se agrupava em grandes grupos, que tinham um ancestral em comum.

A família era patriarcal, pois o paterfamilias detinha a autoridade sobre todos da casa, as mulheres e servos tinham poucos ou quase nenhum direito. A função da mulher era exclusivamente para afazeres domésticos e procriação

Os casamentos eram arranjados pelo líder da família, com interesse exclusivamente patrimonial, muitas vezes nem os noivos se conheciam, não havendo feição entre ambos, apenas para contribuir o fortalecimento do patrimônio da família.

Aurea Pimentel Pereira (1991, p. 23), descreve como estrutura familiar romana:

Sob a auctoritas do pater famílias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater

exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

Assim leciona Fustel de Coulanges (2008, p. 55), sobre a finalidade do casamento nas civilizações antigas:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, a face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto.

Gonçalves (2021, p.15) disserta que com o avanço do cristianismo, o direito romano restringiu o poder do paterfamilias, conforme o exposto:

Com o tempo, a severidade das regras foi atenuada, conhecendo os romanos o casamento *sine manu*, sendo que as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos. Com o Imperador Constantino, a partir do século IV, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral. Aos poucos foi então a família romana evoluindo no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do pater, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses (vencimentos militares).

No decorrer dos séculos, essa estrutura foi abalada pelo Direito Canônico, influenciando profundamente o alicerce familiar. Com a ascensão da igreja católica, o casamento se torna um sacramento indissolúvel, único meio de constituição da família, onde um homem e uma mulher, obrigatoriamente, através de um ato solene e perante Deus, formam um laço até que a morte os separe, modelo que predomina até os dias atuais, para muitos devotos.

Historicamente a sociedade advinha da zona rural, onde se tinha muitos membros, os quais tinham um convívio muito próximo, a família era essencialmente patriarcal, constituída pelo matrimônio, muitas vezes uma obrigação social.

Com o avanço da sociedade e principalmente a revolução industrial, as pessoas migraram para as zonas urbanas, com o objetivo de buscar novas oportunidades de vida, de modo que o núcleo familiar passa a se tornar mais restrito, e a mulher passa a trabalhar, para ajudar com as contas em casa, e o número de filhos diminuem.

Acerca desse momento histórico Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 60) dissertam que:

Com a maior demanda de mão de obra e aumento da carência econômica pela pobreza disseminada, as mulheres - que outrora se limitavam ao já exaustivo labor doméstico- ingressaram maciçamente no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. Depauperou-se a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo, migrando o núcleo familiar para as cidades, em busca de novas oportunidades. Com a redução das áreas de convivência e com o alto custo de vida, passou-se a repensar o tamanho da prole e a valorizar a aproximação dos seus membros e seu vínculo afetivo.

Após isso, a sociedade, passa a enxergar que não é saudável manter um casamento, por questões morais, evoluindo assim o conceito jurídico e social de família, conforme Dias (2013, p.28):

A estrutura da família se alterou, tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes: Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor." A valorização do afeto nas relações familiares deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio. devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa.

As famílias mudaram seu enfoque como uma instituição, e vão em busca do pessoal, a busca pela realização pessoal, desejo, e não mais uma obrigação social.

2.2 Evolução Legislativa do Direito de Família

O Código Civil de 1916 preconizava que a família era constituída unicamente pelo matrimônio entre um homem e uma mulher, onde se predominava a autoridade marital. Possui uma visão discriminatória da família, impedindo o divórcio entre os cônjuges, fazendo distinções entre seus membros, entre outras divórcio visões extremamente conservadoras e machistas, onde a mulher dependia do pai e do marido.

Assim conforme, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 72-73):

Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram

relegados a margem da sociedade, sendo que os filhos eventualmente nascidos dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos. A visão paternalista e hierarquizada da família era consagrada, cabendo ao homem a chefia da sociedade conjugal, relegando-se a mulher a um segundo plano, já que passava a ser relativamente incapaz.

As diversas mudanças sociais contribuíram para a formação de um novo conceito de família, deixando de lado seu modelo patriarcal, em 1977 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 9 de 28 de junho, conhecida como Lei do Divórcio, gerando muita polemica, por causa da influência religiosa da época, que afirmava que a lei acabaria com a instituição da família, pois essa não poderia ter seu vínculo rompido.

A Lei do Divórcio possibilitou ao cônjuge insatisfeito, romper o vínculo matrimonial, e até casar novamente, porem foi com a Constituição Federal de 1988, que esse direito ganhou força, pois até então essa era uma legislação infraconstitucional.

A Constituição Federal de 1988, veio para quebrar esse paradigma preconceituoso, instituindo a igualdade entre homens e mulheres, protegendo da mesma forma todos os membros da família.

De acordo com Zelo Veloso, conforme citado por Maria Berenice Dias (2021, p. 46 e 47):

[...] Constituição da República de 1988, num dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito." Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Lembra Luiz Edson Fachin que, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do Direito de Família.

Após a Constituição Federal de 1988, houve o reconhecimento de mais modelos familiares, ocorrendo uma ressignificação no conceito de família. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 41) afirmam que:

Assim sendo, a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida e inconstitucional, toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem,

sob o pretexto de garantir proteção à família. Superam-se, em caráter definitivo, os lastimáveis argumentos históricos de que a tutela da lei se justificava pelo interesse da família, como se houvesse uma proteção para o núcleo familiar em si mesmo. O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana.

Em consonância com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do estado: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

A família muda seu conceito matrimonial de servir apenas para reprodução e começa a dar enfoque para o vínculo afetivo que enlaça seus integrantes. Segundo Silvio Venosa (2020, p. 09):

Se, por um lado, a Constituição de 1988 começou a desconstruir a noção de poder patriarcal do Código de 1916, não trouxe em suas linhas, e certamente não era o caso de fazê-lo, outras manifestações de entidades familiares. O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade.

O Código Civil de 2002 extinguiu todos os dispositivos de lei que faziam distinções entre os membros da família e normatizou diversos novos modelos familiares, mesmo assim a lei não consegue abarcar todas as mudanças sociais, pois a sociedade está em constante evolução.

2.3 Família Contemporânea

Diante de todas as transformações sociais, ainda é difícil conceituar o que é família. A emancipação feminina, seu reconhecimento no mercado de trabalho e os novos modelos de famílias, acarretaram a evolução desse conceito.

Carlos Alberto Maluf e Adriana Maluf (2021. p .26), conceituam família, como:

Passa a família, pois, a ser entendida como “o organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influência dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 35) prelecionam que:

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora.

O afeto se torna o ponto principal do direito de família, sendo o sentimento que passa a unir as pessoas, através dos novos princípios constitucionais da Carta Magna de 1988, que regem o direito de família atual, através dos seus princípios, tais como: dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar, igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e principalmente, a afetividade.

De acordo com Ricardo Calderón (2017, p. 30):

A afetividade assumiu paulatinamente importância crescente nas questões familiares, eis que mesmo na família tradicional (biológica e matrimonial) acabou por ser considerada digna de atenção e exercício efetivo. Em outros relacionamentos figurou como único elo a sustentá-los. É possível afirmar que os relacionamentos interpessoais, de modo geral, restaram a partir de então, de alguma forma, influenciados pela indelével marca da afetividade.

Percebe-se, portanto, que o direito de família teve seus princípios ressignificados, atualmente.

2.4 Princípios Norteadores do Direito de Família Contemporâneo

A Constituição Federal de 1988, foi o marco revolucionário do direito das famílias, pois abarcou muitos princípios básicos para outras normas do ordenamento jurídico, segundo Calderón (2017, p.48):

Esse novo papel da constituição levaria a uma nova leitura dos demais ordenamentos, com atenção especial para a prevalência de valores e princípios constitucionais sobre as demais normas. Superou-se a figura meramente programática da carta constitucional e passou-se a respeitá-la como norma possuidora de aplicabilidade e eficácia que deverá ser a validadora das demais disposições. Aspecto de relevância impar nesse processo foi a clarificação de que o Direito é resultado de um processo construtivo e interpretativo, que acompanha as injunções históricas-sociais

da sociedade, e não um conceito histórico, metafísico, o que permitiria de algum modo, restar imune a tais influxos.

A concepção de direito das famílias tem como novos princípios: a) Princípio da Dignidade humana (art.1, inciso III, da CF); b) Princípio da Solidariedade (art. 3, inciso I, da CF); c) Princípio da Igualdade (art.5, caput, e art. 226, § 5º, da CF); d) Princípio da Liberdade; e) Princípio da Função Social da Família; e, Princípio da Afetividade.

2.4.1 Princípio da Dignidade Humana

Esse princípio é uma cláusula geral, fundamental para a existência do Estado Democrático de Direito, considerado o princípio "master" do direito de família e norteador de todos os ramos do direito.

A Constituição de 1988, prevê a dignidade humana em seu artigo 1º, inciso III, sendo prevista como fundamento da República, ou seja, essencial para assegurar vida digna a todos. Por meio desse princípio houve ruptura de muitos tratamentos discriminatórios entre os membros da família.

Conforme leciona Gagliano e Pamplona Filho (2019, p.86):

Podemos concluir que a dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais. E, nessa última, avulta a perspectiva familiar em que cada pessoa se projeta ou está inserida. Assim, é forçoso concluir que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família.

Portanto, a dignidade está intrinsecamente ligada ao respeito, a todos os aspectos que englobam a existência do indivíduo, tais como: sexo, raça, religião etc., garantindo vida digna para ele.

Referente ao direito de família, a Constituição, em seu art. 226, §7º, disciplina que o planejamento familiar está assentado no Princípio da Dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

A família tem que ser protegida em sua dignidade, tanto durante as relações em si, como no seu rompimento, impossibilitando que tal princípio supremo seja violado.

2.4.2 Princípio da Solidariedade Familiar (art. 3º, I, da CF/1988)

Também é considerado um dos pilares do direito de família, está ligado ao respeito e cuidados entre os membros da família. A solidariedade é reconhecida como objetivo fundamental da República, conforme exposto por Gagliano e Pamplona (2021, p.36):

A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. É ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou, na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores.

Portanto o Princípio da Solidariedade familiar tem finalidade de que os membros de uma família amparem materialmente e moralmente uns aos outros, para garantir a efetivação do Princípio da Dignidade Humana. Há a reciprocidade nas obrigações familiares, no dever de cuidado.

2.4.3 Princípio da Igualdade (art. 5º, CF)

A Constituição de 1988 extinguiu o modelo patriarcal das famílias, onde o chefe da casa era o homem, que detinha o controle sobre a mulher e os filhos. A partir dela, passa a haver igualdade entre homens e mulheres, dentro do âmbito matrimonial ou familiar.

A partir de então, passa a existir o reconhecimento da igualdade entre todos perante a lei (art. 5º, CF), afirmando que homens e mulheres têm direitos e obrigações iguais (art. 5, I, CF) e por fim decreta a igualdade de cônjuges e companheiros previstos no art. 226, § 5º, CF e art. 1.511 do CC.

Segundo Dias (2021, p. 69), o Código Civil consagra, em conformidade com a Constituição Federal, o Princípio da Igualdade no direito das famílias não deve se pautar somente na diferença entre seus membros, mas deve ser assegurada pela solidariedade entre eles.

O princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o

juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas. Ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

Evidencia-se que o direito de família está intrinsecamente ligado a dignidade humana, reconhecendo que todos, independente de sexo, gênero e orientação sexual, são iguais perante a lei, tendo o juiz o dever de aplicar a lei de forma igualitária.

2.4.4 Princípio da Liberdade

A liberdade está intimamente ligada a igualdade, sendo as duas reconhecidas como direitos humanos fundamentais, garantindo assim a dignidade da pessoa humana.

Está prevista também no Código Civil, proibindo a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição da família (art. 1513, CC), o livre planejamento familiar previsto no (art.1556, CC), e na forma do regime de bens (art. 1639, CC), também reconhecida na administração do patrimônio familiar (art. 1642 e 1643, CC) e no pleno exercício do poder familiar previsto no (art. 1634), conforme Dias (2021, p.67):

A liberdade floresceu na relação familiar e redimensionou o conteúdo da autoridade parental ao consagrar os laços de solidariedade entre pais e filhos, bem como a igualdade entre os cônjuges no exercício conjunto do poder familiar voltada ao melhor interesse do filho." Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual ou ainda poliafetiva. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. A possibilidade de alteração do regime de bens na vigência do casamento (CC 1.639 § 2. °) sinaliza que a liberdade, cada vez mais, vem marcando as relações familiares.

Diante do exposto, a partir do reconhecimento da liberdade no âmbito familiar, a família tem assegurado sua reinvenção, fugindo dos modelos tradicionais, que em nada buscava a felicidade de seu membro, ferindo sua dignidade.

2.4.5 Princípio da Função Social da Família

Durante a evolução da entidade familiar, ela passou de um simples agrupamento de pessoas, com finalidade de procriação e aquisição de patrimônio,

para a busca da realização pessoal, onde o afeto prepondera em todos os aspectos dos laços familiares.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona filho (2021, p. 38), acerca desse princípio na seara familiar:

Numa perspectiva constitucional, a *funcionalização social da família* significa o respeito ao seu caráter eudemonista, enquanto ambiência para a realização do projeto de vida e de felicidade de seus membros, respeitando-se, com isso, a dimensão existencial de cada um. E isso não é simples argumento de retórica. Como consectário desse princípio, uma plêiade de efeitos pode ser observada, a exemplo da necessidade de respeito à igualdade entre os cônjuges e companheiros, a importância da inserção de crianças e adolescentes no seio de suas famílias naturais ou substitutas, o respeito à diferença, em arranjos familiares não standardizados, como a união homoafetiva, pois, em todos esses casos, busca-se a concretização da finalidade social da família.

Portanto, o Princípio da Função Social da Família, busca promover a realização pessoal dos membros familiares, onde o bem-estar de todos é fundamental.

2.4.6 Princípio da Afetividade

Conceituar o que é o amor é uma tarefa muito difícil, para diversos estudiosos, doutrinadores ou cientistas, porém de fato se trata de uma força, um elo de todas as relações da nossa vida, ainda mais forte dentro do âmbito familiar, assim como Gagliano e Pamplona Filho, (2021, p.21), dissertam em sua obra: "...família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula sem aniquilar as suas individualidades". No mesmo sentido Madaleno (2020, p. 38):

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação, de casamento e união estável e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto

Com o avanço da sociedade, o ser humano passa a buscar o bem-estar e a satisfação sentimental e pessoal, através do declínio das influências externas (religião, Estado, sociedade). O critério afetivo é determinante para constituição das relações conjugais, seja ela casamento, união estável ou qualquer outra forma, e

parentais, pois mesmo tendo vínculo biológico, o afetivo está cada vez mais presente. Assim Calderón (2017, p. 157) leciona sobre:

A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos, sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade.

Lobo (2021, p.34), em sua brilhante obra, remonta o Princípio da Afetividade aos moldes das famílias mais primitivas, que se agrupavam por afetividade:

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares.

A Constituição Federal não prevê a expressão afetividade em sua redação como um direito fundamental. O princípio se encontra implícito, podendo se afirmar que decorre da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, e apesar da falta de previsão legal, vem sendo reconhecido pelos juristas no Direito Contemporâneo.

Tal princípio encontra respaldo também na igualdade entre os filhos independente de sua origem (art. 227º, §6 CF), na instituição de família monoparental (art.226, §6 da CF), no reconhecimento de união estável (art. 226 §3 da CF), no reconhecimento da família homoafetiva (art. 2º da Lei nº 11.340/2006), no livre planejamento familiar (art. 226º §7º da Constituição Federal), no dever de filhos ampararem os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da Constituição Federal), entre outros tantos dispositivos.

Não restam dúvidas de que a afetividade constitui a base do Direito das Famílias Contemporâneo, seja ela biológica ou não, gerando alterações na conceituação da família, como se observa pelo ilustre julgamento da Ministra Nancy Andrichi:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a **valorização do afeto** e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar.

Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, e pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. **A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o ou novo**, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso.

(STJ, REsp 1.026.981/RJ, 3. Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.02.2010, de 23.02.2010).

De fato, a afetividade se transformou no elo das relações familiares contemporâneas surgindo novos modelos de família, para abarcar a evolução da sociedade, tais como: famílias monoparentais, famílias oriundas de adoção, homoafetivas, anaparentais, pluriparentais, socioafetivas etc.

Todavia tal princípio não pode ser confundido com o amor, pois a afetividade é o dever imposto entre pais e filhos ou parentes, ainda que não haja sentimentos entre eles, deve haver solidariedade, convivência entre eles. Assim conceitua Flavio Tartuce (2012, s.p.):

[...] para os devidos fins de delimitação conceitual, deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.

Desta forma, conclui-se a importância do princípio da afetividade, como norteador do direito de família contemporâneo, a família não é ligada apenas por laços sanguíneos entre ela, porem esta envolve muitos princípios como solidariedade, dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, entre outros com sua devida importância, mais principalmente a afetividade, que mantem as famílias unidas.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ABANDONO FAMILIAR

O modelo familiar atual passou por diversas mudanças até chegar no molde atual, assim como também houve uma evolução nos princípios basilares que regem o direito de família.

Os familiares têm entre si o dever constitucional de solidariedade, sendo um dever a responsabilidade, e o dever de cuidado, para com aquele que necessita de tal. O abandono, é a conduta omissiva, principalmente dos genitores em rol dos filhos menores, e também dos filhos maiores, em relação a seus genitores idosos.

O abandono familiar poder ser material, intelectual e afetivo, o que será tratado e conceituado a seguir.

3.1 Abandono material

O denominado abandono material, ocorre em relação a idosos, menores ou incapazes pelos seus pais, filhos, tutores, curadores, ou quem detenha sua guarda, devendo provê-lo materialmente para sua subsistência. A ausência de cuidado autoriza a transferência de guarda, restrição de visitas, além de perda do poder familiar, sendo punida pelo Artigo 244 do Código Penal:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968).

Além de ser punida na esfera penal, o único caso que autoriza prisão civil é a hipótese do devedor inescusável de alimentos, sendo a finalidade da prisão, coagir o devedor a cumprir sua obrigação imposta por lei, podendo permanecer em regime fechado por até três meses, segundo disciplina o artigo 528 do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a

requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

[...]

O legislador buscou coibir que o responsável pelo menor, idoso ou incapaz, deixe de provê-lo materialmente, aplicando uma pena, caso essa obrigação seja descumprida, essa conduta deve ser reiterada, observando o binômio possibilidade e necessidade.

3.2 Abandono intelectual

O abandono intelectual ocorre quando o pai, mãe ou responsável deixa de garantir educação primária a seu filho ou quem detenha guarda. No Brasil, os pais têm a dever constitucional, de colocar os menores, a partir de 4 anos até os 17 anos, devidamente matriculados na escola, sendo obrigação desta notificar as autoridades, caso o menor apresente falta superior a 50% do total permitido, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96.

Paulo Nader (2015, p.396) conceitua como abandono intelectual:

Dá-se o abandono intelectual quando, sem justa causa, se deixa de prover a educação primária de filho em idade escolar. Nos tempos hodiernos, em que a sociedade é altamente competitiva e os mais qualificados disputam, com vantagem, o mercado de trabalho, a Lei Penal foi bastante modesta ao limitar a obrigação ao ensino primário. Desde que o tipo penal alcança apenas os que têm condições econômicas, a obrigação destes devia estender-se enquanto perdurasse a autoridade parental.

O abandono intelectual pode ser considerado um ato de negligência, cometido pelos pais ou responsáveis desse menor, sem justa causa. A legislador se preocupou em garantir a formação cognitiva do menor, preparando este para o futuro.

O artigo 1.634 do Código Civil, estabelece que: “Compete aos pais, quanto aos filhos menores, dirigir-lhes a criação e a educação”. Essa obrigação deriva do poder familiar, tendo previsão constitucional, o direito a educação.

De acordo com o artigo 246, do Código Penal, o crime de abandono intelectual é tipificado como: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”.

O legislador buscou coibir tal conduta, sendo um dever obrigacional dos genitores ou responsáveis, garantir a criança educação básica, importante para seu desenvolvimento psicossocial.

3.3 Abandono Afetivo

A afetividade é considerada o alicerce do núcleo familiar contemporâneo, sendo fundamental para a boa convivência, além de essencial para o processo de desenvolvimento dos filhos, influenciando seu amadurecimento psíquico-social.

O abandono afetivo é um tema muito complexo, amparado em diversos princípios constitucionais, existindo ainda muita dificuldade em conceituá-lo. Portanto, é necessário analisar vários institutos, principalmente os constitucionais.

Assim preconiza a Constituição Federal, em seu Art.227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A legislação brasileira destina aos pais o dever de assistência à criança e ao adolescente, em todas as necessidades básicas, como: saúde, alimentação, educação e lazer, zelando principalmente pela dignidade humana desse ser em desenvolvimento, garantindo-lhe todos seus direitos fundamentais. Preconiza o ECA, em seu art. 4º:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, **com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (destaque nosso)

Todavia, a obrigação constitucional de assistência aos filhos, não deriva de haver afeto entre eles, ou seja, acatar a imposição legal não significa que haja afetividade nessa relação. Porém, é necessário que os laços afetivos sejam valorizados, pois influenciam diretamente no desenvolvimento da criança ou adolescente e no seu bem-estar, sempre primando pelo melhor interesse do menor.

O menor não tem culpa pelo seu nascimento e seus genitores têm a responsabilidade jurídica de criá-lo e educá-lo, independentemente se sua concepção foi planejada ou não. A prática, porém, difere da teoria, diversos são os casos de omissão de cuidados e afetividade em relação aos menores.

Diante de tal relevância da afetividade do direito de família moderno, e seu reconhecimento para formação de núcleos familiares, vem sendo reconhecido pelos tribunais, a sua importância, e os prejuízos causados diante de sua ausência, o que vem sendo denominado de abandono afetivo, ou seja, a ausência de afeto nas relações paterno filiais.

3.3 Abandono Afetivo Inverso

O abandono afetivo inverso surge opostamente ao conceito de abandono afetivo do genitor ao dever de cuidado moral e material do seu filho. Analisa-se, inclusive nos tribunais, a ideia de que todo vulnerável precisa de cuidado e atenção especial, sendo os idosos vítimas de tal falta de afetividade de seus descendentes.

Assim conceitua como abandono afetivo inverso, Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 507):

Denomina-se abandono afetivo inverso, o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado de filhos com relação aos pais na velhice. Diz-se inverso, pois no imaginário popular, os pais é quem cuidam dos filhos. Essa reciprocidade ganhou previsão como princípio constitucional: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Art. 229, CR 1988). **Trata-se da reciprocidade familiar no cuidado ao próximo.** É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos filhos com relação aos pais na velhice. (destaque nosso)

É inegável que o avanço da medicina trouxe uma maior expectativa de vida ao ser humano, porém, nem sempre com qualidade, pois muitas vezes esse idoso se sente desamparado por seus familiares, seja por questões afetivas ou mesmo a falta de tempo e atenção.

A legislação pátria impõe à família o objetivo de oferecer aos idosos cuidado, amparo e afeto. Nesse sentido, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, disciplina o dever de cuidado dos filhos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O Estado buscou proteger o mais vulnerável da relação, coibindo a violência que pode ser moral, física, e principalmente, psicológica, essa que pode causar feridas tão severas, quando as do abandono material, atingindo profundamente seu psicológico e sua dignidade.

Esse dever moral constitucional de assistência ao genitor, quando descumprido, pode gerar uma possível reparação civil, em razão da omissão daqueles que deveriam amparar esse vulnerável.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO E DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

A responsabilidade civil no âmbito do direito de família, ainda é um assunto muito controverso, pois ainda não há uma fundamentação legal, apenas há embasamento em posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e principalmente respaldado em princípios jurídicos que regem nosso ordenamento, como o princípio da afetividade e da solidariedade.

Tão relevante o princípio da afetividade para a doutrina, que a jurisprudência vem reconhecendo a falta de afetividade entre os membros da família como abandono afetivo, o que pode gerar danos inestimáveis em um membro da família. Surgindo a partir desse ponto a responsabilidade civil, em decorrência de um ato ilícito, em face da negligência entre os membros da família.

4.1 Finalidade da Responsabilidade Civil

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a responsabilidade civil, visa compensar o dano causado a vítima, punir o ofensor e instruir, de forma que tornando pública essa responsabilidade, impeça que a conduta seja reiterada. Não há no que se falar em responsabilidade civil sem a ocorrência de dano, seja ele material ou imaterial.

Assim ensina Carvalho (2020 p.140):

Surge a responsabilidade civil, portanto, quando a pessoa não respondeu por seu dever jurídico em razão do descumprimento de uma obrigação, de uma regra contratual, de um preceito normativo¹⁹⁴ ou por abusar e exceder o exercício de seus direitos.

O Código Civil disciplina em seu artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No direito de família a responsabilidade é subjetiva, de modo que para se aferir é necessário estar presente: ato ilícito, dano ou culpa e nexos causal. O ato ilícito se caracteriza como uma conduta seja ela omissiva ou comissiva, o dano se caracteriza pela lesão aos direitos de personalidade, principalmente a honra e a dignidade, já a culpa caracteriza-se quando o agente responsável pelo dano, age com negligência ou imprudência. O último elemento da responsabilidade civil

subjetiva é o nexa de causalidade, o elo de ligação entre a conduta danosa e o dano causado a outrem.

Para ser demonstrada a responsabilidade civil por dano moral, é necessário que se comprove se a ação do possível autor, foi responsável pelo resultado.

Segundo Gonçalves (2020 p. 42): “coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *status quo ante*.”

A responsabilidade civil busca proteger o bem jurídico da vítima, buscando a reparação do dano, retornando à situação anterior do bem, com a finalidade de minimizar os danos. Porém, nem sempre é possível restituir o próprio bem, é fixado um valor correspondente ao bem, o denominado dano moral.

4.2 Possibilidade de Dano Moral por Abandono afetivo

A reparação por dano moral, está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, V e X, sendo considerada um direito fundamental, assim prevê a carta magna:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:

(...)

V: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

O direito fundamental da personalidade está intimamente ligado aos direitos subjetivos do indivíduo, tendo este o direito de defender seu bem, seja qual for, sua intimidade, liberdade, moral, enfim sua dignidade humana. A violação de qualquer um desses direitos gera danos extrapatrimoniais. Assim ensina Cavalieri Filho (2011, p.133):

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um **bem ou atributo da personalidade** que cause dor, vexame, sofrimento

ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, **causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar**. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (destaque nosso)

Segundo Cunha (2009), o ordenamento brasileiro protege o afeto, como direito da personalidade, havendo lesão ao direito, alguns doutrinadores e uma parte da jurisprudência entende que o mesmo deve ser reparado, em face da ausência afetiva sendo passível de indenização moral, por causarem humilhação, sofrimento, tristeza etc.

Nesse sentido, a Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial nº 1.159.242/SP, deduziu pela possibilidade de indenização decorrente do abandono afetivo. No seu argumento, a relatora entendeu que o abandono afetivo está expresso no ordenamento jurídico, conseqüente do dever de cuidado, e caso seja descumprido existe a possibilidade de pleitear uma indenização por danos morais.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, **a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico**.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A possibilidade de dano moral por abandono afetivo ainda é um tema que está ganhando espaço nos tribunais brasileiros, ainda há muita divergência doutrinária e jurisprudencial, em muitos julgados não há reconhecimento do abandono afetivo, como no seguinte exemplo:

ABANDONO AFETIVO. Não demonstração de **abandono afetivo**. Ausência, também, de prova **abandono** financeiro. Não comprovação do ato ilícito praticado pelo genitor e do dano efetivamente sofrido pela autora. Mero afastamento entre pai e filha que, por si só, não caracteriza o **abandono afetivo**. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação.
(TJ-SP. Apelação Cível: AC 1000669-97.2017.8.26.0274 SP 100066997.2017.8.26.0274,

Já o dano moral por abandono afetivo inverso é um tema quase inexistente, em vista de, muitas vezes o idoso ter uma idade avançada, não ter mais aptidão física e nem mental de suportar a burocracia e a lentidão do judiciário Brasileiro. A seguir será apresentado um julgado proposto pelo Ministério Público, provavelmente em razão da debilidade física e mental do idoso:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. ESTATUTO DO IDOSO. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE PESSOA IDOSA. CADERNO PROCESSUAL COMPROVANDO ABANDONO AFETIVO E MATERIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO ALUSIVO À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. SENTENÇA CONFIRMADA.
Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, de Pomerode, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2019). [grifou-se]

**Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Remessa Necessária
Cível: 5000221-85.2020.8.24.0216 Tribunal de Justiça de Santa Catarina
5000221-85.2020.8.24.0216**

Para caracterizar a pratica de abandono afetivo inverso é necessário que esteja presente as condutas de humilhar, abandonar e desamparar o genitor, e que

estas condutas sejam capazes de ferir a dignidade humana desse idoso, em razão do dever de convivência familiar.

A afetividade passa a ser considerado um bem jurídico em nosso ordenamento jurídico, sendo dever dos pais em relação aos filhos e destes frente a seus genitores, independentemente de haver sentimentos entre ambos, não há como fazer que haja amor, mais fazer com que a indenização minimize os efeitos do abandono, condenando as condutas que geraram esse sofrimento psíquico.

Além do mais, a indenização tem cunho reparatório, permitindo que o lesado, possa utiliza-lo para tentar reparar os danos causados através de terapias, ou qualquer meio que venha reestabelecer a situação anterior ao dano.

Nota-se, portando, que a jurisprudência e a doutrina, vem consolidando esse princípio implícito da Constituição Federal, através do seu reconhecimento e da reparação, em caso de ofensa, preservando assim a afetividade nas relações familiares. O núcleo familiar vem se transformando, dando origem a novos modelos de famílias, cujo seu liame é a afetividade, pouco importando os lações sanguíneos entre seus membros.

4.3 Projeto de Lei nº 4.229 de 2019

Diante de toda repercussão jurídica do abandono afetivo no âmbito familiar nos tribunais, e a importância da afetividade nesse meio, o Congresso Nacional busca adequar a realidade ao ordenamento Brasileiro.

No ano de 2019, o Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), apresentou o Projeto de Lei nº 4.229 de 2019, com a finalidade de alterar a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, o Estatuto do Idoso, que acrescenta o Art. 42-A e Art. 42-B, para responsabilizar o descendente responsável pelo abandono afetivo de seu genitor.

Vejamos a seguir o Projeto de Lei, apresentado:

Capítulo XI

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 42-A. A pessoa idosa tem direito à manutenção dos vínculos afetivos com a família e dos vínculos sociais com a comunidade, em ambientes que garantam o envelhecimento saudável.

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martins (2019) expos em seu projeto a grande população idosa que existe no Brasil atualmente, número que vem avançando rápido em comparação há anos atrás, porém é um grupo bem vulnerável fisicamente e psicologicamente. O Senador se preocupou em demonstrar a alta taxa de abandono desse grupo:

Cada vez mais, temos ciência de relatos de pessoas idosas que são abandonadas pelas famílias justamente no momento de suas vidas em que mais precisam de cuidado e apoio. São descartadas como objetos de que já precisamos e hoje não têm mais serventia (MARTINS, 2019, s.p.).

Acrescentou a preocupação em garantir a melhor solução para garantir um envelhecimento saudável a essa parcela da população, garantindo que os direitos existentes na Constituição Federal e no Estatuto do idoso, tais como: convivência familiar, moradia digna, amparo, com fundamento, principalmente, no princípio da solidariedade, garantam um fim de vida digno a esse idoso.

Com o presente projeto, e tendo em vista essas premissas, propomos reafirmar o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, caso a família descumpra o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa. (MARTINS, 2019, s.p.).

Destaca-se que o projeto tem finalidade principalmente pedagógica, através da Sanção Civil, contribuindo para que os laços afetivos sejam reestabelecidos. Atualmente o Projeto aguarda designação de relator.

5 ASPECTOS SUCESSORIOS

Diante de tudo que foi abordado durante a pesquisa, referente a importância da afetividade para o direito de família, pode constatar-se que o direito sendo uma ciência viva, deve estar em constante mudança junto com a sociedade, tendo como principal exemplo, o objeto desse trabalho, o reconhecimento do princípio da afetividade frente o direito sucessório brasileiro.

O direito sucessório sempre esteve intrinsecamente ligado as relações familiares desde as civilizações mais antigas, pois a sucessão é um meio de perpetuação da família, segundo Carvalho (2019, p. 01):

A sucessão mortis causa, universal ou singular, objeto do Direito das Sucessões, tem sua origem conexas aos direitos familiares, já que se apresenta, inicialmente, como modo de perpetuação das próprias famílias, em época anterior a um Estado organizado como sociedade política de base territorial.

Pode-se afirmar que o direito a herança, é um direito fundamental, garantido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXX: “É garantido o direito de herança”.

A sucessão tem início com a morte do autor da herança, nos termos do artigo 6º do Código Civil, esse momento também é chamado de delação hereditária.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

De acordo com o princípio da *droit de saisine*, o patrimônio do falecido é transmitido automaticamente, que está disciplinado em nosso ordenamento no artigo 1784 do Código Civil de 2002: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”.

Nessa perspectiva, no que diz respeito ao conceito de sucessão hereditária, Gagliano e Filho (2017, p.47), entendem que:

Dá-se, pois, a sucessão hereditária ou "mortis causa", quando, em virtude do falecimento de alguém (sucedido ou autor da herança), o seu patrimônio é transferido a determinadas pessoas, legitimadas a recebê-lo (sucessores), as quais, assim, substituem-no na titularidade desses bens ou direitos.

A sucessão também pode ser Inter vivos, quando decorre em contratos ou uma doação, por exemplo, o patrimônio cumpre sua função social com a transferência.

No presente capítulo será abordado as modalidades sucessórias hereditárias e suas formas de exclusão.

5.1 Modalidades Sucessórias

O Ordenamento Brasileiro instituiu duas modalidades sucessórias, aquela que decorre da lei, também chamada de sucessão hereditária legítima, prevista nos artigos 1829 a 1856 do Código Civil, e a que decorre de testamento, chamada de sucessão hereditária testamentaria, prevista nos artigos 1857 a 1990 do Código Civil, que serão abordadas a seguir:

5.1.1 Sucessão legítima e sucessão testamentaria

A sucessão hereditária legítima que decorre da lei, denominada também de sucessão *ab intestato*, presume a vontade do autor da herança, apresentando a ordem de vocação hereditária, elencada no rol do artigo 1.829 do Código Civil:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

A sucessão testamentária decorre de ato de última vontade, onde o autor deixa um testamento, instrumento onde o autor tem autonomia de dispor dos seus bens. Porém a lei, dispõe que o autor só pode destinar metade de seus bens por meio de testamento, a outra metade, a lei prevê que deve ser destinada aos herdeiros necessários. Assim disciplina o artigo 1.846 do Código Civil:

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

O artigo mencionado se remete aos herdeiros necessários, sendo eles os ascendentes, os descendentes e o cônjuge. Nesse sentido, Messias (2020, p.25), o Brasil adotou um critério para reservar metade da herança, garantindo aos herdeiros necessários uma parte, protegendo a solidariedade familiar.

A sucessão testamentaria não costuma ser frequente, pois o legislador já elencou os herdeiros necessários, que são geralmente os mais próximos do autor, não necessitando assim de testamento, exceto, para incluir pessoas que estão fora desse rol.

Também pode ocorrer a sucessão mista, podendo ser legítima e testamentaria, quando o testamento não destina a totalidade dos bens, os bens que não estão incluídos no testamento, são transmitidos por sucessão legítima, de acordo com a vocação hereditária.

5.2 Hipóteses de Exclusão Sucessória

O legislador elencou algumas situações em que o herdeiro necessário pode ser excluído da sucessão, decorrendo de renúncia a herança, ato de última vontade do autor da herança ou mesmo previsão legal. A seguir será abordado as formas de exclusão sucessória: indignidade e deserdação.

5.2.1 Exclusão por indignidade

O princípio da dignidade humana, está cada vez mais presente em nosso ordenamento, após a promulgação da Constituição federal de 1988. Destarte, aquele que lesiona esse princípio, deve ser punido.

O instituto da indignidade é considerado uma sanção civil, para o herdeiro que praticou atos criminosos contra o autor da herança. A indignidade atinge os herdeiros legítimos, testamentários e legatários, excluindo deste, sua capacidade sucessória. Nas palavras de Maria Berenice dias (2018, p.304):

O instituto da indignidade é a privação do direito hereditário cominada por lei, a quem cometeu certos atos ofensivos à pessoa ou aos interesses do antecessor. Merece ser alijado da sucessão o herdeiro que age contra a vida ou a honra do autor da herança ou comete atos ofensivos contra os membros de sua família. Também se sujeita à mesma penalidade quem obstaculiza a manifestação de vontade do testador. A indignidade permite a exclusão dos

herdeiros legítimos, necessários, facultativas, testamentários, bem como dos legatários. E uma pena civil aplicada ao herdeiro que recebe a herança e a perde.

O legislador estipulou as situações que podem ensejar a exclusão desse herdeiro, disciplinados no rol taxativo do artigo 1.814 do Código Civil, versam sobre crimes contra a vida, a honra e a liberdade do *de cujus*:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - Que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - Que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - Que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A primeira causa de exclusão sucessória, é a situação que o herdeiro tenha participado em homicídio doloso contra o autor ou de sua família. O legislador considerou que não é razoável o autor do crime contra seus ascendentes, se beneficie da herança deixada por eles.

No inciso II, o legislador buscou proteger a honra subjetiva, a dignidade do indivíduo, punindo, aquele que a feriu.

Por último, no inciso III, busca proteger a liberdade de testador, frente aqueles que inibiram ou obstaram o autor, a dispor de seus bens livremente. O testamento, nessas hipóteses, pode ter sua nulidade relativa decretada, pois houve vício de consentimento.

Para a exclusão efetiva do herdeiro, ele ser ter sua indignidade decretada judicialmente. Assim estabelece o artigo 1.815 do Código Civil: “A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença”.

Assim sendo, para a exclusão do herdeiro indigno, é necessário, propor uma ação específica, através de algum interessado. Com a sentença declaratória de indignidade, este fica excluído da sucessão hereditária, tendo eficácia *ex tunc*, como se nunca houvesse participado da sucessão.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

A propositura da ação deve ser a partir do falecimento, com prazo de prescrição de 4 anos a partir desta.

5.2.2 Exclusão por deserdação

Além da exclusão sucessória por indignidade, a legislação Brasileira permite o instituto da deserdação, que consiste na exclusão do herdeiro necessário da sucessão, onde o autor expressa sua vontade por disposição testamentária, de forma motivada., com base nas hipóteses legais.

Segundo Hironaka (2007, p. 298):

“Como se vê, a deserdação, que só pode ser ordenada por meio de testamento, ato de iniciativa do autor da herança, sendo a única forma que este tem para afastar de sua sucessão os herdeiros necessários, descendentes e ascendentes.”

Assim Carvalho (2022. p.858), sobre deserdar:

Deserdar, no sentido técnico, significa privar da quota legitimária ou legítima, mediante disposição testamentária, o herdeiro necessário, verificados certos pressupostos legais.

É cediço que, havendo herdeiros necessários, o testador só pode dispor da metade de seus bens, sendo reservada àqueles a quota legítima consoante o art. 1.789 do Código Civil, sendo, portanto, da essência da vocação legitimária impor-se a vontade do de cuius.

O Código Civil elenca as hipóteses taxativas que o instituto pode ser aplicado, afetando somente os herdeiros legítimos do testador, ou seja, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Com expressa previsão no artigo 1814, já abordado na indignidade, e nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil, insta salientar que o artigo 1963 elenca hipóteses de deserdação do descendente pelo ascendente:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - Ofensa física;

II - Injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - Ofensa física;

II - Injúria grave;

- III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;
- IV - Desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

O inciso I de ambos artigos, o legislador elencou a hipótese de deserdação por ofensa física, não importando o grau da lesão, sendo leve ou grave, independentemente de condenação criminal.

O inciso II de ambos os artigos, prevê que a injúria grave contra o testador, prevista no artigo 140 do Código Penal, o adjetivo grave, exige que a conduta tenha ferido sua dignidade seriamente.

O inciso III, traz a hipótese do ascendente ou descendente manter relações ilícitas com a madrasta, padrasto, marido ou mulher do ascendente, pois atenta a moral e a paz familiar.

Por último, ambos incisos trazem a hipótese de deserdação por desamparo, no artigo 1962 do ascendente com alienação mental ou grave enfermidade, e no artigo 1963 do descendente com deficiência mental ou grave enfermidade, pois afrontam o princípio de solidariedade familiar.

Para configuração da deserdação, é necessário a existência de 5 (cinco) requisitos, conforme elenca Hironaka (2007 p. 299): a) existência de herdeiros necessários, b) existência de testamento, c) ato de vontade expressa do testador, d) explicação da causa de deserdação para defesa e por último, ser o testamento válido e f) validade do testamento.

Conclui-se, portanto, que além das hipóteses descritas no artigo 1962 ou 1963 do Código Civil, além dos requisitos qualificados acima, são imprescindíveis para exclusão sucessória dos herdeiros necessários ou ascendente.

6 ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA

No capítulo anterior, foi abordado a exclusão sucessória decorrente da indignidade e da deserção, prevista no rol dos arts. 1814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, entretanto o rol se encontra defasado, o que será abordado no presente capítulo.

No presente capítulo será analisada a possibilidade de exclusão sucessória decorrente do abandono afetivo inverso, com base na construção doutrinária e jurisprudencial.

Consecutivamente, será analisado projetos de lei, a respeito da possibilidade de deserção por abandono afetivo inverso.

6.1 Possibilidade de Inclusão de Abandono Afetivo no Rol do Artigo 1962 do CC

Anteriormente já foi abordado sobre o abandono afetivo inverso, quando os descendentes, geralmente os filhos, abandonam seus genitores, quando mais precisam, no auge da sua vulnerabilidade, em sua velhice. O abandono pode ser afetivo, moral ou material, que gera consequências irreversíveis, tanto fisicamente, quanto psicologicamente.

Em que pese a taxatividade do art. 1962 do CC, que se encontra defasado, em vista que a sociedade vem sofrendo mudanças constantemente, tendo o intérprete fazer interpretações com base em princípios. A inclusão do abandono afetivo no rol do art. 1962 é de extrema importância, pois a afetividade ainda não tem reconhecimento no direito das sucessões, porém é um princípio que vem cada dia mais ganhando força no direito de família moderno, sendo o afeto um dever jurídico.

Como exemplo, podemos mencionar o art. 229 da Constituição Federal, ao instituir aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto aos filhos maiores, tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Ora, o legislador fez questão de incluir a palavra carência na redação do art. 229 da carta magna, levando a entender que pode ser uma carência afetiva.

Embora, a afetividade esteja tão presente no direito da família, o afeto ainda é bem restrito no campo sucessório, sendo possível dispor livremente, apenas 50% (por cento), do patrimônio por meio de testamento.

O art. 1962 do Código Civil, se encontra extremamente obsoleto, ao não incluir o abandono afetivo no inciso IV, pois as doenças psicológicas são tão graves quanto outras, isso demonstra que não foi atualizado no ano de 2002, apesar da importância da saúde emocional atualmente.

No que concerne, a responsabilização por abandono dos genitores, qual finalidade prática poderia existir, sendo que o valor pago, voltaria às mãos daquele que cometeu o dano, por meio da herança.

Tão defasado o artigo, que vários doutrinadores, entendem que o art.1962, inciso IV, pode ter sua interpretação extensiva.

Tartuce e Simão (2012, p.77), entendem que as hipóteses do inciso IV, não pode se restringir o abandono apenas ao aspecto material, pois não está previsto em lei, sendo o abandono moral ou afetivo, pior que o material, existindo a possibilidade de indenização, podendo gerar deserdação na opinião dos autores.

De mesmo modo pensa Venosa (2021, p. 747):

O último inciso do art. 1.962 fala do desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Tais atos demonstram o desprezo pelo ascendente, o desamor, a falta de carinho. Se, porém, o ascendente estiver em estado de alienação mental, não poderia validamente testar.

O autor traz a noção de desamor, falta de carinho, o que caracteriza o abandono afetivo. Além de que, faz uma brilhante observação, de como o ascendente em alienação mental, poderia fazer um testamento válido, apesar de haver alienação temporária, mais em casos raros, pois geralmente a alienação é permanente.

Segundo Barroso (2020, p.141), mutação constitucional, seria a interpretação feita por órgãos estatais ou costumes, onde se busca ponto de equilíbrio entre a rigidez das normas constitucionais e sua flexibilização, para adaptar o ordenamento brasileiro às novas demandas que a sociedade enfrenta:

A rigidez procura preservar a estabilidade da ordem constitucional e a segurança jurídica, ao passo que a plasticidade procura adaptá-la aos novos tempos e às novas demandas, sem que seja indispensável recorrer, a cada alteração da realidade, aos processos formais e difíceis de reforma.

Vale ressaltar que o ordenamento brasileiro não é composto apenas por leis, mas também é regido por princípios, sendo a afetividade um dos principais

princípios constitucionais, muito importante na seara do direito das famílias. Assim sendo, um filho ao desamparar seu pai estaria rompendo um elo familiar, a afetividade.

De mesmo modo, pensa Hironaka (2007, p.301), ao pontuar que o desamparo de ascendente configura desamor e falta de carinho: “Se o descendente tem condições econômicas de amparar o ascendente e não o faz, tal ato configura desamor e falta de carinho, mas tanto o desamparo moral como o intelectual também é enquadrado como causa.”

Segundo Gagliano e Filho (2017, p.169):

Ora, se, no campo da responsabilidade civil, a matéria ainda desperta acesa polêmica, pensamos que, aqui na seara sucessória, não há dúvida no sentido de se poder considerar o abandono afetivo do ascendente ou descendente doente, causa de deserdação, uma vez que a situação fática descrita enquadra-se perfeitamente no conceito aberto codificado.

Deste modo Dias (2018, p.326), declara que as regras de deserdação demonstram somente conteúdo econômico:

As regras sobre deserdação demonstram evidente conteúdo econômico, uma pena que não atingem direitos de personalidade, somente os direitos patrimoniais, motivo suficiente para que se altere a forma de visualização e seus efeitos. Ninguém mais duvida que a afetividade é princípio geral do direito das famílias com clara repercussão no campo sucessório. Assim, quando existe quebra de afeto entre herdeiros necessários, tal deveria autorizar o autor da herança a deserda-los. É o que se chama de falta da boa-fé familiar, motivação suficiente como causa à deserdação.

No caso da sucessão testamentaria, considerando a presunção de vontade do testador, mesmo assim o Estado continua interferindo na esfera privada. Pode-se imaginar a aflição do idoso abandonado pelos filhos, no auge da sua vulnerabilidade, ter que destinar sua herança aqueles que o desampararam durante toda a vida, não restam dúvidas que a finalidade do legislador foi meramente patrimonialista, em nenhum momento houve compromisso de família, solidariedade e afetividade entre eles.

Portanto, é de extrema importância que o legislativo, reconheça a afetividade no direito sucessório, incluindo o abandono afetivo no rol do art. 1962 do Código Civil, para se enquadrar as novas necessidades da sociedade.

6.2 Projeto de Lei nº 6548/2019

Em vista da importância de adequar a norma a realidade, surgiram alguns projetos de lei, com a finalidade de incluir o abandono afetivo inverso, no rol taxativo do art. 1962 do Código Civil, com a intenção de evitar interpretações extensivas, garantindo assim a segurança jurídica do Ordenamento Brasileiro.

O mais recente projeto, originalmente chamado de PL 3145/2015, que passou a ser denominado PL nº 6548/2019, tem iniciativa do deputado federal Vicentinho Júnior (PSB/TO), com o objetivo de alterar os arts. 1962 e 1963 da lei 10.146 de 2002, o Código Civil, para incluir em seu rol a exclusão dos herdeiros, em decorrência do abandono afetivo, por meio da deserdação.

Com a seguinte alteração:

“Art. 1.962.
 [...]
 V – Abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;
 Art. 1.963.
 [...]
 V – Abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres”.

Como justificativa de seu projeto, o deputado levou em conta o grande número de idosos no Brasil atualmente, e o crescimento do número de denúncias de maus-tratos e humilhação. Cita também o dever constitucional do art. 229 da Constituição federal, que aduz que os filhos devem amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, e o art. 230, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado, amparar os idosos.

Visto isso, o deputado propôs que fosse alterado os referidos incisos abordados acima, com a finalidade de autorizar a deserdação de filhos que desampararam seus pais.

Em 2019 o projeto foi encaminhado à Comissão de Cidadania e Justiça, onde atualmente aguarda designação de relator.

6.3 Entendimento Jurisprudencial acerca da Possibilidade de Deserdação por Abandono Afetivo Inverso

O ordenamento jurídico brasileiro não conseguiu abarcar todas as mudanças da sociedade, existindo algumas lacunas, em que o Judiciário não conseguiu resolver a demanda da sociedade. Como exemplo, a indenização por abandono afetivo, que ainda é um tema bem escasso, sem grande aceitação.

No que concerne, a matéria de inclusão do princípio da afetividade no direito sucessório, mais especificadamente na deserdação, o tema é absolutamente defasado, sendo escasso no campo doutrinário e jurisprudencial. Contudo há um julgado do ano de 2006, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde foi reconhecido a possibilidade de deserdar três filhos do testador. O motivo da deserdação seria o afastamento dos filhos, além do período que estava com uma grave enfermidade, que ocasionou sua morte, período em que não houve qualquer amparo material ou moral ao genitor, não comparecendo também ao seu velório.

CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. V.V.

(TJ-MG 107070103317000011 MG 1.0707.01.033170-0/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006)

No caso em questão, destaca-se que o testador era provido de recursos financeiros, não necessitando de ajuda para arcar com o custo do tratamento, porém, o desamparo material ou moral ao pai, seria motivo de deserdação, segundo o Sr. Des. Mauricio Barros:

É incontroverso, também, que os autores, ora apelados, não ofereceram qualquer assistência material ou moral ao pai naqueles dias de sofrimento. Filhos que não dão carinho e assistência moral aos pais, em omentos tão difíceis, devem, sim, ser deserdados.

(TJ-MG 107070103317000011 MG 1.0707.01.033170-0/001(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2006, Data de Publicação: 06/10/2006)

Conforme se observou no julgado supracitado, embora o abandono afetivo não esteja previsto no rol das causas de deserção, a falta de carinho e assistência moral, seria causa de deserção.

De outra ponta, a maioria dos julgados são contrários a deserção por abandono afetivo, pois defendem a taxatividade do art. 1962. Como a seguir, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), julgou improcedente o pedido de exclusão por abandono e desamparo, ainda que tenha faltado afetividade entre o ascendente e o descendente, por não ser permitido a interpretação extensiva dos arts. 1962 e 1963 do Código Civil. Vejamos:

Apelação cível. Ação de deserção. A deserção consiste na privação da legítima por vontade do autor da herança, mediante disposição testamentária, por algumas das causas taxativamente relacionadas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil. O artigo 1963 do Código Civil estabelece como uma das causas que autorizam a deserção dos ascendentes pelos descendentes o "desamparo do filho ou neto com a deficiência mental ou grave enfermidade" (IV). A deserção tem caráter excepcional e apenas prevalece quando devidamente comprovada a hipótese legal que a ensejou, conforme rol taxativo previsto em lei (artigos 1962 e 1963 do CC), o qual não admite interpretação extensiva. A autora não logrou trazer aos autos elementos suficientes para demonstrar que a falecida tenha sido acometida de doença grave e que os herdeiros deserçados tenham efetivamente a deixado em situação de abandono e desamparo. Ainda que pudesse existir falta de afetividade entre a falecida, filhos e netos, e isto de fato lhe tenha causado sofrimento e tristeza, não é uma das hipóteses previstas para a causa de deserção, e não se permite interpretação extensiva. Apelo desprovido.

(TJ-SP - AC: 00009549120108260100 SP 0000954-91.2010.8.26.0100, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019)

Deste mesmo modo, podemos mencionar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE. ABANDONO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.814 DO CCB/2002. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Por importar inequívoca restrição ao direito de herança garantido pelo art. 5, XXX, da Carta Magna, não se pode conferir interpretação extensiva aos atos de indignidade descritos no rol do art. 1.814 do CCB/2002, razão pela qual só é juridicamente possível o pedido de exclusão de herdeiro da sucessão que tenha por lastro uma das hipóteses taxativamente previstas nesse preceito legal. II - Como o alegado abandono (econômico-financeiro, social, afetivo ou psicológico) não se enquadra em nenhum dos casos legalmente previstos para a configuração da exclusão por indignidade do sucessor, ainda que condenação haja pelo crime do art. 133 do CPB, inexorável o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido lastreado apenas nesse dito abandono.

(TJ-MG - AC: 10079120169374001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

Por conseguinte, verifica-se que as posições jurisprudenciais em sua maioria, ainda seguem a taxatividade do rol do art. 1962, não admitindo interpretação extensiva, sendo de extrema importância a atualização do dispositivo de deserdação, para abarcar as mudanças da sociedade.

7 CONCLUSÃO

No desenvolvimento da presente pesquisa buscou-se demonstrar que mesmo implícito, o princípio da afetividade é o alicerce das relações familiares, pouco importando que exista laços sanguíneos entre seus integrantes. Esse importante princípio tem grande aceitação no Direito das Famílias, porém o Direito sucessório ainda não o reconhece, em virtude do atual Código Civil, conter resquícios do antigo código, que era extremamente patrimonialista e conservador, não se importando com aspectos que trazem felicidade e bem-estar de seus integrantes.

Primeiramente, foi analisado a evolução da família, desde a antiguidade, onde era predominante o modelo patriarcal, até a chegada da Revolução Industrial, onde a mulher começou a trabalhar, deixando de viver apenas em prol da família e afazeres domésticos. Com a Promulgação da Constituição Brasileira, houve uma evolução em muitos princípios que regiam a legislação, porém foi um verdadeiro marco histórico para o Direito das Famílias, através de seus princípios como: dignidade humana, solidariedade familiar, igualdade, liberdade, função social da família, e principalmente o princípio da afetividade, que causou uma revolução nas relações familiares.

Também foi abordado as principais espécies de abandono, em especial, alvo dessa pesquisa, o abandono afetivo inverso, tão lesivo aos idosos, que em razão da idade, tem seu físico e psicológico comprometido, sendo extremamente vulneráveis, necessitando de proteção do legislador. Em vista dessa situação, foi criado um Projeto de Lei, para responsabilizar por danos morais, aqueles que tem o dever de amparar o idoso, e o deixam desamparado.

Foi analisado os aspectos sucessórios, e as modalidades sucessórias e formas de exclusão admitidas pela legislação. A exclusão sucessória por deserdação diverge a opinião dos doutrinadores, uma corrente defende que o rol do artigo 1962 do Código Civil, deve abranger o abandono afetivo, como causa de deserdação, pois esta é tão danosa, quanto o desamparo por grave enfermidade previsto na lei.

Atualmente há muita divergência a respeito do tema, tanto no campo doutrinário, quanto no jurisprudencial, sendo bem escasso aqueles que entendem que o abandono afetivo é causa de deserdação. A grande maioria dos julgados, defendem que o rol do artigo 1962 é taxativo, e não pode ter seu entendimento estendido. A sucessão testamentaria ainda é pouco utilizada em nosso País, por questões

culturais, porem merece atenção especial. O legislativo reagiu as novas demandas da sociedade, fazendo um projeto que permita a inclusão do abandono afetivo nas causas de deserdação, sem dúvidas, foi um grande passo, para proteger essa classe tão vulnerável, permitindo causar um pouco mais de tranquilidade, ao dar a oportunidade desse idoso dispor de seus bens, de maneira que cause mais conforto psicológico, sem ter que deixar seus bens para aqueles que o desampararam durante sua vida.

Podemos concluir, que o princípio da afetividade, é alicerce das relações familiares, e que o legislador deve se adequar, pois o instituto de deserdação se encontra defasado frente a esse importante princípio.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed.- São Paulo: Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3145/2015**. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1392947&filename=PL+3145/2015. Acesso em 22 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Senado. Brasília. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003**. Estatuto do idoso. Brasília, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 27 maio 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4229 de 2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em 03 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Nº 6548 de 2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8058993&ts=1630435432282&disposition=inline>. Acesso em 22 maio 2022.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3.ed. ver. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*

CANTO, Thais Nogueira do. **A mulher- família através dos tempos**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1444/A+mulher+fam%C3%ADlia+atrav%C3%A9s+dos+tempos>. Acesso em 28 de ago. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias**: 8.ed. São Paulo- Editora Saraiva, 2020. *E-book*

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões**. 4.ed. São Paulo- Grupo GEN, 2019. *E-book*

CUNHA, Marcia Elena de oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>. Acesso em 26 maio 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Jean Melville. 1. ed. 4. Reimpressão, São Paulo: Martin Claret, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 9 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**/ Maria Berenice Dias- 14. Ed. Rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodium, 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira. (Coleção Perspectivas do homem, v. 99, série ciências sociais), 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: Famílias**. 9 ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodium, 2016. *E-book*.

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. Ed. Barueri- Grupo GEN, 2011. *E-book*.

IORE, Giulliano Del. **Direito de Família- Noções Introdutórias, 2019**. Disponível em: <https://giullianodf.jusbrasil.com.br/artigos/787845898/direito-de-familia-noco-es-introdutorias> . Acesso em 28 Ago. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 7: direito das sucessões. 4. Ed- São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. 15. Ed. São Paulo- Editora Saraiva, 2021. *E-book*

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**- 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

GONÇALVES, Carlos R. **Esquematizado - Direito civil 3 - Responsabilidade Civil - Direito de Família - Direito das Sucessões**. 7. Ed. São Paulo- Editora Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil 5 - famílias**. 11. Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017. *E-book*.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de Direito de Família**. 1 ed.- sustentá-los: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**.3. Ed. Rio de Janeiro- Grupo GEN, 2020. *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto. D.; MALUF, Adriana. **Curso de Direito da Família**. 4. Ed. São Paulo- Editora Saraiva, 2021. *E-book*.

MESSIAS, Dimas. **Direito das Sucessões - Inventário e Partilha**. 6. Ed. São Paulo- Editora Saraiva, 2020. *E-book*.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0707.01.033170-0**, da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, MG, 5 de setembro de 2006. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>. Acesso em 24 maio 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 10079120169374001**, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, MG, 20 de maio de 2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120487928/apelacao-civel-ac-10079120169374001-mg>. Acesso em: 24 maio 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**. 7 Ed. Rio de Janeiro- Grupo GEN, 2015. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro- Grupo GEN, 2020. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica**, 4. ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2012. *E-book*.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PIVA, Rui Carvalho. **Famílias e Tutela dos Direitos Difusos**. Grupo GEN- São Paulo 2014. *E-book*.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Remessa Necessária nº 5000221-85.2020.8.24.0216. Relator: desembargador Carlos Adilson Silva, Data de julgamento 11/05/2021, 2ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206630379/remessa-necessaria-civel-50002218520208240216-tribunal-de-justica-de-santa-catarina-5000221-8520208240216>. Acesso em 30 abr. 2022

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0000954-91.2010.8.26.0100**. Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 30/05/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2019). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716164946/apelacao-civel-ac-9549120108260100-sp-0000954-9120108260100/inteiro-teor-716164966>. Acesso em 24 maio 2022.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: direito de família**. 14. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. 5 v.

TARTUCE, Flavio. SIMAO, Jose Fernando. Prefacio Zeno Veloso. **Direito civil, v.6: direito das sucessões**. 5.ed. rev. e atual.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2012.

TARTUCE, Flavio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 02 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões**. 21. Ed. São Paulo- Grupo GEN, 2020. v. 5. *E-book*.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Vol. 6 - Direito das Sucessões, 18ª edição**. São Paulo- Grupo GEN, 2018. *E-book*.

VENOSA, Silvio. **Família Contemporânea: Novos fenômenos sociais.2020**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/04/familia-contemporanea-fenomenos-sociais/> . Acesso em: 30 ago. 2021.